



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

---

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL**

**URGÊNCIA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – art. 300, CPC  
c/c art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005.**

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

**IVAN CARLOS BOHRZ (“Ivan”)**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 683.370.940-87, com RG nº 9016298011/SSP/PC-RS, residente e domiciliado na Rua Serafim Fagundes, nº 766, apto. 701, Bairro Centro, Ibirubá, RS, CEP 98200-000; **IVAN CARLOS BOHRZ - EPP**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 58.441.201/0001-04, com sede à Rua Serafim Fagundes, nº 766, apto. 701, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000; **VIVIAN SIMONE RUPPENTHAL BOHRZ (“Vivian”)**, brasileira, casada, contadora, inscrita no CPF sob o nº 732.004.090-53, com RG nº 1054141682/SSP-RS, residente e domiciliada na Rua Serafim Fagundes, nº 766, apto. 701, Bairro Centro, Ibirubá, RS, CEP 98.200-000; **VIVIAN SIMONE RUPPENTHAL BOHRZ - EPP**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 58.441.144/0001-63, com sede à Rua Serafim Fagundes, nº 766, apto. 701, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000; **MÁRCIO ANDRÉ BOHRZ (“Márcio”)**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 946.815.380-00, com RG nº 1064787946/SSP-RS, residente e domiciliado Rua Serafim Fagundes, nº 1519, Bairro Planalto, Ibirubá, RS, CEP 98.200-000; **MÁRCIO ANDRÉ BOHRZ - EPP**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 58.506.061/0001-05, com sede à Rua Serafim Fagundes, nº 1519, Bairro Planalto, Município de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000; **JANICE BECKER BOHRZ (“Janice”)**, brasileira, casada, médica veterinária, inscrita no CPF sob o nº 994.311.220-49, com RG nº 1064792953/SJS-RS, residente e domiciliada na Rua Serafim Fagundes, nº 1519, Bairro Planalto, Ibirubá, RS, CEP 98.200-000; **JANICE BECKER BOHRZ - EPP**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 58.534.112/0001-02, com sede à Rua Serafim Fagundes, nº 1519, Bairro Planalto, Município

---



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

---

de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000; **RENO BOHRZ (“Reno”)**, brasileiro, viúvo, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 124.600.010-53, com RG nº 1019141835, residente e domiciliado na Rua General Câmara, 294, Bairro Centro, Ibirubá, RS, CEP 98.200-000; **RENO BOHRZ - EPP**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 58.506.124/0001-23, com sede à Rua General Câmara, nº 294, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000; **JEFERSON AUGUSTO BOHRZ (“Jeferson”)**, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 000.341.020-00, com RG nº 5063445951/SSP/PC-RS, residente e domiciliado na Rua Flores da Cunha, 640, apto 402, Bairro Centro, Ibirubá, RS, CEP 98.200-000; **JEFERSON AUGUSTO BOHRZ - EPP**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 58.456.629/0001-20, com sede à Rua Flores da Cunha, nº 640, apto. 402, Bairro Centro, Município de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000, (em conjunto “Requerentes”, “Recuperanda”, “Família Bohrz”, ou “Família Recuperanda”), neste ato representadas por seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

## **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**em consolidação substancial**, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 69-G da Lei 11.101/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### **1. DO FORO COMPETENTE**

1. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação de Empresas e Falências” ou “LFRE”):

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

2. À luz do referido dispositivo legal, verifica-se que a competência para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial é do juízo do local onde se situa o principal estabelecimento dos Requerentes. Nesse contexto, restou demonstrado que a sede principal da empresa familiar encontra-se localizada no município de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, sendo este o centro nevrálgico das atividades econômicas e operacionais desenvolvidas pelo grupo familiar, conforme atestam seus instrumentos constitutivos e documentos anexados aos autos.

---



---

3. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto à competência territorial desta r. Vara Regional Empresarial para o processamento e eventual deferimento do pedido de recuperação judicial ora formulado, em perfeita consonância com o que determina a legislação aplicável.

## **2. DA VIABILIDADE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS E SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

4. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que reformou significativamente a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, havia dissenso jurisprudencial quanto à possibilidade de os produtores rurais serem beneficiários do instituto da recuperação judicial. Tal controvérsia baseava-se, essencialmente, na interpretação restritiva de que apenas empresários regularmente inscritos na Junta Comercial poderiam pleitear o amparo do regime jurídico em questão.

5. A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 trouxe importantes avanços ao explicitar, no §2º do artigo 48 da LFRE, que o produtor rural, ainda que não registrado como empresário, pode requerer recuperação judicial desde que comprove o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, mediante documentação idônea. A nova redação do dispositivo legal solucionou a controvérsia e reconheceu formalmente a importância do setor rural para a economia nacional, ampliando o alcance do instituto em atenção aos princípios de preservação da empresa e de estímulo à atividade produtiva.

6. No caso em tela, os Requerentes, integrantes de uma família com longa tradição na atividade agrícola, preenchem integralmente os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, conforme amplamente demonstrado. Além de serem comprovadamente produtores rurais há mais de duas décadas, exercendo suas atividades de maneira contínua e organizada, sua atuação é devidamente documentada, em consonância com as exigências normativas.

7. Vale ressaltar que a inclusão expressa dos produtores rurais no regime de recuperação judicial atende à função social da propriedade e da empresa, conforme preconizado nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, incisos II e III, da Constituição Federal. Essa perspectiva constitucional reconhece a relevância do setor agropecuário como elemento essencial à segurança alimentar e ao desenvolvimento econômico e social do país.

---



---

8. Ademais, a jurisprudência contemporânea, alinhada à reforma legislativa, vem consolidando o entendimento de que o produtor rural, mesmo antes da inscrição como empresário, desde que demonstre a regularidade e organização de sua atividade, pode se valer da recuperação judicial. Exemplo disso é o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.800.032/MT, em que a Corte reafirmou a possibilidade de extensão do benefício aos produtores rurais, em face de sua importância estratégica para a economia nacional.

9. Dessa forma, a presente recuperação judicial busca não apenas assegurar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, mas também garantir a continuidade de uma atividade essencial para a economia regional e nacional, preservando empregos, fomentando a arrecadação tributária e assegurando a função social e produtiva de sua propriedade.

10. Cumpre registrar que a jurisprudência pátria, especialmente a oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já consolidou entendimento favorável à recuperação judicial do produtor rural, mesmo que o período mínimo exigido de atividade produtiva tenha ocorrido anteriormente ao registro na Junta Comercial.

11. Nesse sentido, destaca-se julgado emblemático deste Tribunal, cuja ementa demonstra claramente o posicionamento favorável à recuperação judicial de produtores rurais, com reconhecimento expresso de que o biênio legal exigido para comprovação da regularidade da atividade produtiva não precisa estar vinculado à inscrição registra. Veja-se:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. BIÊNIO LEGAL NÃO ATRELADO AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO.** PLANO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DAS RECUPERANDAS. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

---



---

DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas – possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais que figuram no polo ativo da demanda; possibilidade de apresentação de plano de recuperação único para as empresas integrantes do grupo econômico; possibilidade de se determinar que instituição financeira credora se abstenha de realizar as nomeadas travas bancárias. Deferimento do processamento da recuperação judicial de produtores rurais: 2. Ao passo que o art. 966 do Código Civil dispõe sobre a conceituação de empresário em razão de seu aspecto fático (exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços), o art. 967 do Código Civil expõe elemento obrigatório para que a figura do empresário atue de maneira regular, qual seja, a inscrição em Registro Público de Empresas Mercantis. Assim, o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços caracteriza empresário, mas somente a sua devida inscrição em Registro Público de Empresas Mercantis o faz regular. 3. Por outro lado, a obrigatoriedade de registro não ocorre em relação ao empresário rural, uma vez que ao rurícola é facultada a sua inscrição em registro pelo disposto nos artigos 970 e 971, ambos do Código Civil, não sendo elemento obrigatório para a regularidade de sua atividade produtiva. Nesse rumo, o art. 971 do Código Civil expõe que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode (...) requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (...)”, levando a crer que, aos olhos do ordenamento jurídico, o rurícola já se qualifica como agente que exerce atividade produtiva mesmo antes da inscrição em registro público (se preenchidos outros requisitos). **4. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032/MT, em decisão colegiada, a Colenda Quarta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu pela possibilidade de se incluir, na recuperação judicial, as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da inscrição em Registro Público de Empresas Mercantis, bem como pela possibilidade de demonstração da regularidade do exercício da atividade**

---



---

produtiva por período superior a 2 (dois) anos sem que este período esteja atrelado à inscrição. 5. Conjunto probatório contido nos autos que demonstra o exercício regular da atividade dos produtores rurícolas por período superior a dois anos, cabendo, portanto, o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear a recuperação judicial. Plano de recuperação único para as empresas integrantes do grupo econômico: 6. Noutro quadrante, o plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembleia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum. Travas Bancárias: 7. Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta Câmara compartilha do entendimento de que não há de se falar em submissão ao Juízo da Recuperação, devendo ser excluídos os créditos. 8. Por conseguinte, à luz das considerações aqui postas, os créditos em questão não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual é possível a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082871880, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)” (grifo nosso)

12. Referido entendimento, aliás, encontra plena consonância com o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, que admite a inclusão das dívidas anteriores ao registro empresarial, desde que comprovado o efetivo exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos.

13. A legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial foi, por muitos anos, uma questão controvertida nos tribunais brasileiros, gerando divergências interpretativas que apenas foram definitivamente pacificadas pela reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020. Tal alteração legislativa consolidou o entendimento já indicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em precedentes importantes, reconheceu a possibilidade de o produtor rural acessar os benefícios do instituto, mesmo que não fosse

---



---

formalmente inscrito como empresário, desde que comprovasse o exercício regular de sua atividade.

**14.** No Rio Grande do Sul, um marco jurisprudencial significativo foi representado pelo acórdão mencionado, que antecipou os avanços legislativos ao sinalizar uma interpretação inclusiva da Lei nº 11.101/2005, visando abarcar o produtor rural como sujeito de direito no processo de recuperação judicial. Essa evolução se consolidou com a reforma da LFRE, que introduziu expressamente no artigo 48 a previsão de que o produtor rural pode pleitear a recuperação judicial, estabelecendo, ainda, a documentação necessária para comprovar o exercício contínuo e organizado de sua atividade econômica por, no mínimo, dois anos.

**15.** A inclusão formal do produtor rural no rol dos legitimados pela Lei nº 14.112/2020 reflete não apenas uma resposta às demandas do setor agrícola, mas também um reconhecimento de sua relevância estratégica para a economia nacional. Tal inovação normativa alinha-se aos princípios constitucionais de proteção à atividade econômica e de preservação da empresa, destacando a função social desempenhada pelo agronegócio na geração de riquezas, empregos e alimentos para a sociedade.

**16.** Essa matéria foi analisada com especial profundidade pelo Prof. Marcelo Sacramone, cujas lições têm pautado a moderna doutrina sobre recuperação judicial e falências, conforme se extrai de sua consagrada obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" (4ª Ed., 2023, p. 217):

“Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que anterior ao registro, pretender a recuperação judicial. A facilitação na demonstração do período de atividade está relacionada à intensa informalidade que predomina nas relações estabelecidas pelos produtores rurais e na peculiaridade de sua condição, reconhecida pelo próprio Código Civil no seu art. 971. Por essa mesma razão, a Lei 14.112/2020 mitigou a exigência de apresentação das demonstrações financeiras relacionadas ao período anterior ao registro na Junta Comercial como empresário ou sociedade empresarial, nos termos do art. 51,§6,II, da Lei, ao excepcionar o art. 51,II, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação dos documentos contábeis referentes aos três anos



---

anteriores ao pedido de recuperação judicial para os demais empresários. “

**17.** Sobre o mesmo tema, manifesta-se com precisão o Prof. Daniel Carnio Costa, especialista em recuperação judicial e falências, com destacada atuação como juiz titular da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e, mais recentemente, como colaborador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na modernização das normas e práticas aplicáveis à insolvência.

“Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art. 1º desta lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados. Contudo, o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Edição, 2023, p.269)

**18.** Diante de tais considerações, forçoso é reconhecer que tanto a doutrina especializada quanto as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 confluem para um tratamento singularizado ao produtor rural. Isso se justifica não apenas pela peculiaridade da atividade exercida e pela informalidade que historicamente permeia este segmento econômico, mas sobretudo pela relevância econômica e social da atividade rural, cuja proteção jurídica demanda flexibilidade e sensibilidade normativa. Assim sendo, evidencia-se a absoluta pertinência em admitir que o produtor rural, desde que demonstre efetivamente o exercício regular da atividade econômica pelo período mínimo exigido por lei, ainda que anterior ao registro na Junta Comercial, possa legitimamente valer-se do instituto da recuperação judicial, concretizando-se, assim, o espírito teleológico da legislação recuperacional, voltado à preservação da empresa, à manutenção da fonte produtiva e, principalmente, à proteção do interesse público.

---



---

### **3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

19. Os autores da presente demanda apresentam tal pedido de forma conjunta em razão da atividade ser exercida por meio de grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação. Nesta trilha, a Seção IV-B acrescida à Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admite a consolidação processual objetivando a redução dos custos com o processo de recuperação judicial, vejamos.

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

20. De outra parte, o legislador expressamente admitiu a possibilidade de consolidação substancial sempre que demonstrada a coincidência de objetivos sociais, a existência de efetivo entrelaçamento patrimonial e a atuação integrada das entidades empresariais num mesmo segmento de mercado, de maneira a serem percebidas como uma unidade econômica indivisível—circunstâncias essas plenamente verificáveis no caso em apreço.

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I- existência de garantias cruzadas;

II- relação de controle ou de dependência;

III- identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. “

---



---

21. Com efeito, Excelência, verifica-se que os requerentes demonstraram o integral cumprimento dos quatro requisitos exigidos pela legislação vigente, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

- A. Possuem garantias cruzadas, figurando como coobrigados em todos os contratos e processos;
- B. Relação de controle e dependência é patente, na medida em que a atividade agrícola é empreendida pelo núcleo familiar sob regência de IVAN CARLOS BORHZ e MÁRCIO BORHZ;
- C. Atuam conjuntamente no mercado.

22. Consoante o magistério do ilustre doutrinador Daniel Carnio Costa, cuja autoridade na matéria é amplamente reconhecida, a consolidação substancial é medida excepcional que implica, na prática, a reunião patrimonial das empresas integrantes de determinado grupo econômico, permitindo, assim, que o ativo conjunto seja utilizado para a satisfação equitativa dos credores do grupo, mediante a superação pontual da autonomia patrimonial e da personalidade jurídica das sociedades envolvidas. Nesse contexto, tal mecanismo visa precipuamente assegurar maior eficácia à recuperação judicial e preservar, com máxima extensão possível, os interesses dos credores envolvidos:

“[...] a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

23. Os Requerentes são conhecidos na sua região como grupo familiar e vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente. A corroborar tal fato, destaca-se as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas e a umbilical relação entre todos os Recuperandos.

24. Integram, portanto, grupo econômico de fato, demandando o seu reconhecimento pelo MM Juízo, razão pela qual postulam desde já que seja processada a presente recuperação judicial na forma de consolidação substancial, o que desde já se requer.

---



---

## **4. DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

25. Nos estritos termos da disciplina normativa preconizada pela Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado ao preenchimento cumulativo e integral dos pressupostos legais estabelecidos nos artigos 48 e 51 do mencionado diploma jurídico, os quais serão objeto de detida análise nos tópicos subsequentes.

26. À vista disso, impõe-se proceder, na sequência, à análise detida e minuciosa do efetivo atendimento de cada um desses requisitos pelos Recuperandos.

### **4.1. DO EFETIVO E INTEGRAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005**

27. À luz da documentação colacionada aos autos com a presente exordial, passa-se, doravante, à demonstração analítica e fundamentada do preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

---



---

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

**28.** Conforme se extrai da documentação devidamente colacionada aos autos, resta plenamente demonstrado que os produtores rurais postulantes exercem atividade econômica rural há período superior a 02 (dois) anos, preenchendo, portanto, a exigência estabelecida pelo caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

**29.** Ademais, verifica-se que os requerentes não estão em situação falimentar, inexistindo qualquer averbação ou registro relativo à decretação de falência junto à Junta Comercial competente, atendendo plenamente ao disposto no inciso I do artigo 48 da mencionada Lei.

**30.** Da mesma forma, cumpre salientar que os requerentes jamais obtiveram, em seu favor, concessão anterior de recuperação judicial ou extrajudicial, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelos incisos II e III do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

---



---

31. Com relação à situação jurídica pessoal dos sócios, esclarece-se que não há qualquer condenação criminal pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, circunstância que satisfaz integralmente a exigência estabelecida pelo inciso IV do referido dispositivo legal.

32. No que concerne à comprovação contábil exigida aos produtores rurais, acostam-se à presente peça inicial as respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, documentos que, na espécie, configuram plenamente o atendimento ao disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, suprimindo a necessidade do Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou equivalente.

33. Dessa maneira, resta evidenciado o integral e pleno preenchimento de todos os requisitos enumerados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer óbice legal ou impedimento procedimental à propositura desta demanda, impondo-se, por conseguinte, o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida pelos requerentes.

## **4.2. DO INTEGRAL E EFETIVO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005 PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

34. Comprovado, portanto, o pleno atendimento às condições previstas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se agora a análise individualizada e detalhada do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 51 do referido diploma legal, o que será realizado nos tópicos subsequentes:

### **4.2.1. HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)**

35. Em cumprimento estrito ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes expõem de forma analítica e circunstanciada os elementos fáticos e jurídicos que deram ensejo à grave crise econômico-financeira enfrentada, descrevendo minuciosamente o contexto histórico de suas operações, os eventos adversos vivenciados ao longo do tempo e os respectivos reflexos negativos que ensejaram a necessidade imperiosa de buscar, pela via da recuperação judicial, a reestruturação eficiente e sustentável de suas obrigações financeiras e produtivas.

---



---

36. Nesse particular, cumpre enfatizar que a atividade agropecuária, verdadeiro sustentáculo econômico do Estado do Rio Grande do Sul e segmento no qual os requerentes atuam há várias décadas, experimenta atualmente um dos períodos mais desafiadores de sua história recente. A conjugação de sucessivos fenômenos climáticos adversos com a acentuada volatilidade nos preços das commodities e a crescente restrição ao crédito rural culminaram em um cenário de profunda vulnerabilidade financeira, tornando imperiosa a readequação estrutural das dívidas contraídas, a fim de assegurar a preservação das operações produtivas e a sustentabilidade financeira das requerentes.

### *Histórico da Atividade e Transformações Estruturais*

37. Os requerentes pertencem a um núcleo familiar com profunda tradição na atividade agropecuária, cuja trajetória se sedimentou pelo trabalho dedicado e pela obstinada vocação ao cultivo da terra. Desde a infância, IVAN CARLOS BOHRZ, MÁRCIO ANDRÉ BOHRZ e JEFERSON AUGUSTO BOHRZ estiveram diretamente envolvidos nas lides do campo, adquirindo, sob a orientação paterna de RENO BOHRZ, não somente as habilidades técnicas essenciais à produção agrícola, mas sobretudo um vasto e profundo conhecimento das dinâmicas produtivas, comerciais e financeiras que envolvem o setor agropecuário.

38. Inicialmente estruturada por meio de uma sociedade formada entre RENO BOHRZ e seus irmãos, a atividade agrícola familiar prosperou ao longo dos anos, destacando-se como uma referência regional de excelência produtiva. Todavia, em 2008, a dissolução societária acarretou uma expressiva divisão dos passivos então acumulados, o que impôs aos requerentes uma substancial carga financeira. A partir de então, RENO BOHRZ e seus filhos passaram a administrar autonomamente os negócios rurais, assumindo plenamente todas as responsabilidades financeiras, administrativas e operacionais derivadas do empreendimento agropecuário, fato este que amplificou sobremaneira os desafios enfrentados pelos produtores rurais ora postulantes.

39. Ao longo dos anos, os requerentes empreenderam expressivos esforços para expansão e diversificação das atividades produtivas, promovendo significativo incremento das áreas de cultivo e investindo de maneira consistente em diferentes culturas, tais como soja, milho, trigo, cevada e aveia. Paralelamente, dedicaram-se à exploração da suinocultura e da pecuária leiteira, setores que, além de assegurarem expressiva contribuição econômica à região, fomentaram a geração de empregos e impulsionaram o desenvolvimento socioeconômico local. Não obstante, o contexto adverso enfrentado pelos segmentos leiteiro e suíno, associado à progressiva redução da rentabilidade operacional e ao acúmulo de

---



---

prejuízos financeiros, acabou por inviabilizar a manutenção dessas atividades, culminando, em definitivo, na sua descontinuidade no ano de **2015**.

**40.** Em **2016**, com o afastamento definitivo de RENO BOHRZ da administração, IVAN, MÁRCIO e JEFERSON assumiram integralmente a gestão das operações, buscando aprimorar processos produtivos e implementar novas tecnologias agrícolas. Entretanto, mesmo com os esforços contínuos para modernizar a produção e aumentar a eficiência operacional, fatores externos como a **elevação dos custos dos insumos, a restrição do crédito agrícola e a instabilidade climática** comprometeram progressivamente a viabilidade econômica da atividade.

**41.** A partir de **2019**, JEFERSON afastou-se formalmente da administração, mantendo-se, no entanto, como avalista e garantidor de diversas operações financeiras. Com isso, IVAN e MÁRCIO passaram a administrar sozinhos uma área cultivável de aproximadamente **3.200 hectares**, dos quais uma parte era composta por terras arrendadas. No entanto, a ausência de formalização documental dessa nova estrutura dificultou a reorganização patrimonial e financeira do grupo.

**42.** Àquela altura, os passivos acumulados já representavam um encargo significativo para a atividade, abrangendo dívidas bancárias, execuções judiciais, débitos com fornecedores e compromissos vinculados à entrega de grãos. Em **dezembro de 2019**, o endividamento consolidado atingia aproximadamente **R\$ 25.721.583,10 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos)**, sendo composto pelos seguintes passivos aproximados:

- **Financiamentos bancários:** R\$ 8.798.784,34;
- **Execuções judiciais:** R\$ 2.083.818,93;
- **Débitos com fornecedores:** R\$ 4.951.059,83;
- **Dívida em soja:** 137.000 sacas (Aprox. R\$ 9.887.920,00<sup>1</sup>)

**43.** A partir desse momento, a conjuntura financeira da atividade passou a se deteriorar ainda mais em razão de fatores climáticos extremos e oscilações mercadológicas adversas, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>1</sup> Considerando o valor médio da saca de soja em R\$ 72,16 no ano de 2019, o valor total correspondente a 137.000 sacas é calculado conforme segue: **137.000 sacas × R\$ 72,16 = R\$ 9.887.920,00**

---



---

### *Fatores Exógenos e a Intensificação da Crise*

44. A crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes não resulta de quaisquer equívocos de gestão ou deficiências administrativas, mas decorre diretamente da conjunção de fatores externos alheios ao seu controle, notadamente uma sucessão de fenômenos climáticos excepcionais e intensas oscilações de mercado, cujos impactos adversos reduziram drasticamente a produtividade agrícola e, por conseguinte, afetaram substancialmente a capacidade dos produtores em honrar tempestivamente suas obrigações financeiras.

### *Eventos Climáticos Extremos*

45. O **Rio Grande do Sul** tem sido, nos últimos anos, assolado por fenômenos climáticos cada vez mais severos, que afetam diretamente a produção agropecuária e colocam em risco a sustentabilidade econômica dos produtores rurais. Dentre os eventos de maior impacto, destacam-se:

- **Estiagens severas (2019/2020, 2021/2022 e 2022/2023):** As safras dos anos de 2019/2020, 2021/2022 e 2022/2023 foram fortemente impactadas por estiagens prolongadas, que reduziram drasticamente a produtividade das lavouras e comprometeram severamente a colheita de grãos. Em algumas regiões do Estado, as perdas superaram **50% da produção esperada**, resultando em dificuldades operacionais, desequilíbrio financeiro e incapacidade de quitação das obrigações contratuais.

(Fonte: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Boletim Técnico sobre Impactos da Seca no RS, jan/2023, disponível em [www.cnabrasil.org.br](http://www.cnabrasil.org.br))

- **Chuvas excessivas (2023/2024):** A colheita de trigo do ano de **2023** foi severamente prejudicada por chuvas intensas, que causaram perdas na qualidade dos grãos e resultaram em desvalorização do produto no mercado. Além disso, as chuvas afetaram o preparo do solo para a safra seguinte, limitando a capacidade produtiva dos agricultores.

Entre os anos de 2020 e 2024, o Rio Grande do Sul sofreu perdas significativas em todas as safras, com exceção de 2021, acumulando um prejuízo total de R\$ 106,5 bilhões. Quando corrigido pelo IPCA, esse valor chega a R\$ 117,8 bilhões. Considerando todo o setor do agronegócio — que engloba a agropecuária, a indústria, os serviços e os impostos indiretos — o impacto financeiro alcança R\$

---



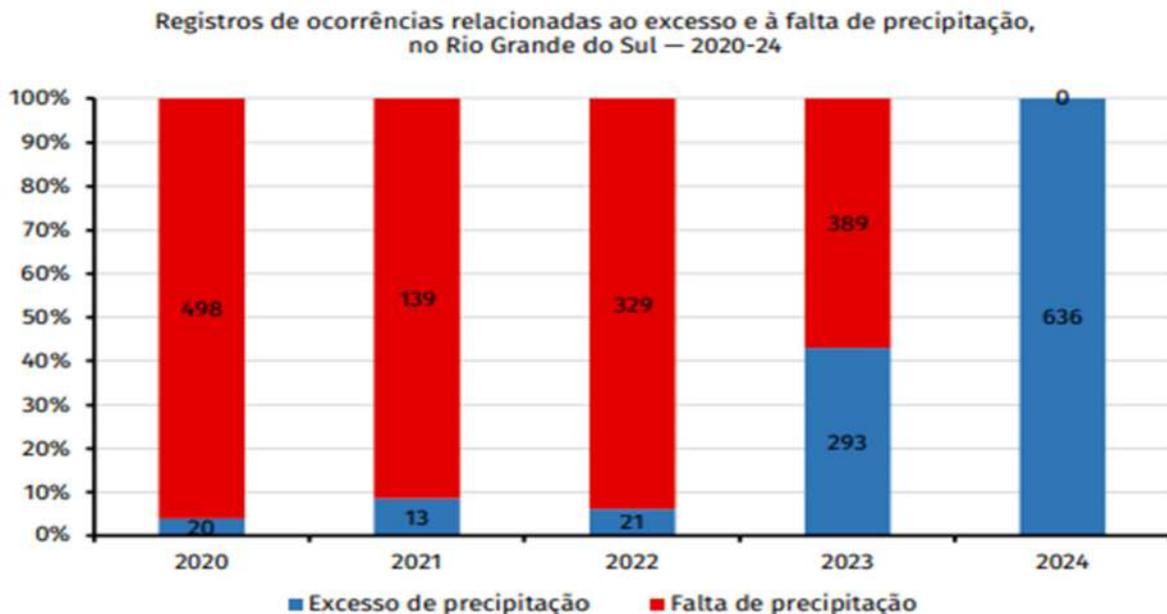
BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

319,1 bilhões. Esse montante equivale a 49% do PIB do Estado, tomando como referência a estimativa preliminar para 2023, de R\$ 645,3 bilhões. O cálculo levou em consideração as culturas de arroz, soja, milho e trigo.

(Fonte: Emater/RS - Relatório de Impacto Climático no Agro Gaúcho, fev/2024, disponível em [www.emater.tche.br](http://www.emater.tche.br))

- **Enchentes devastadoras (2024):** Entre abril e maio de 2024, as chuvas torrenciais ocasionaram enchentes históricas, atingindo municípios como **Ibirubá, Cruz Alta, Tupanciretã e São Gabriel**, onde os Requerentes possuem propriedades agrícolas. O setor agropecuário foi o mais afetado, acumulando prejuízos superiores a **R\$ 506 milhões**.

(Fonte: Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Levantamento de Perdas no Agro RS, maio/2024, disponível em [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br))



Fonte: Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (Brasil, 2024c).

Nota: 1. Foram considerados como eventos de excesso de precipitação: deslizamentos, corridas de massa (rocha ou detrito), inundações, enxurradas, alagamentos, frentes frias/zonas de convergência, tempestade local/convectiva - chuvas intensas; e de falta de precipitação: estiagem e seca.

Nota: 2. Os dados de 2024 correspondem ao período entre 1.º de janeiro e 30 de junho.



Áreas e perdas de produção de grãos e produtores afetadas pelo excesso de chuvas no Rio Grande do Sul — maio de 2024

CULTURAS	PERDAS NA ÁREA ATINGIDA (t)	PRODUTORES AFETADOS	ÁREA ATINGIDA (ha)
Soja .....	2.714.151	15.661	1.490.505
Milho silagem .....	721.336	7.963	32.681
Arroz .....	160.664	1.581	89.931
Milho .....	354.189	28.339	113.700
Feijão .....	18.244	2.697	14.402
Canola/aveia .....	132	14	310
<b>TOTAL DE PRODUTORES</b>	-	48.674	-

Fonte: Emater-RS/Sistema de Levantamento de Perdas (Sisperdas).

Nota: Os dados para o arroz são do Instituto Rio Grandense do Arroz.

(Fonte: Estado do Rio Grande do Sul/ - Pínel do Agronegócio do RS, ago/2024, disponível em <https://admin.estado.rs.gov.br/>)

- **Seca extrema em 2025:** No presente exercício, o Rio Grande do Sul enfrenta uma das mais severas estiagens de sua história recente, comprometendo substancialmente as lavouras de **soja, milho e trigo**. A escassez hídrica já elevou os custos operacionais e agravou ainda mais o endividamento dos produtores.

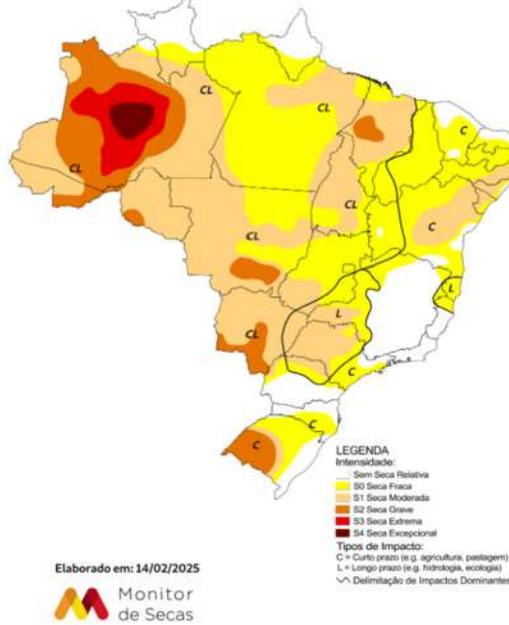
(Fonte: Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, Relatório Climático RS, jan/2025, disponível em [www.inmet.gov.br](http://www.inmet.gov.br))

- O Rio Grande do Sul teve um aumento significativo da área com seca de 29% para 77% de seu território entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025. É a maior área com seca no RS desde junho de 2023, quando foi registrado o fenômeno em todo o estado. Com isso, em janeiro o Rio Grande do Sul foi o estado da região Sul com maior percentual de área com registro de seca. Entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025, a severidade da seca no Rio Grande do Sul aumentou, já que o estado passou a registrar seca grave em 32% de seu território. Essa é a pior condição do fenômeno no estado desde junho de 2023, quando foi registrada seca extrema em 21% do RS.

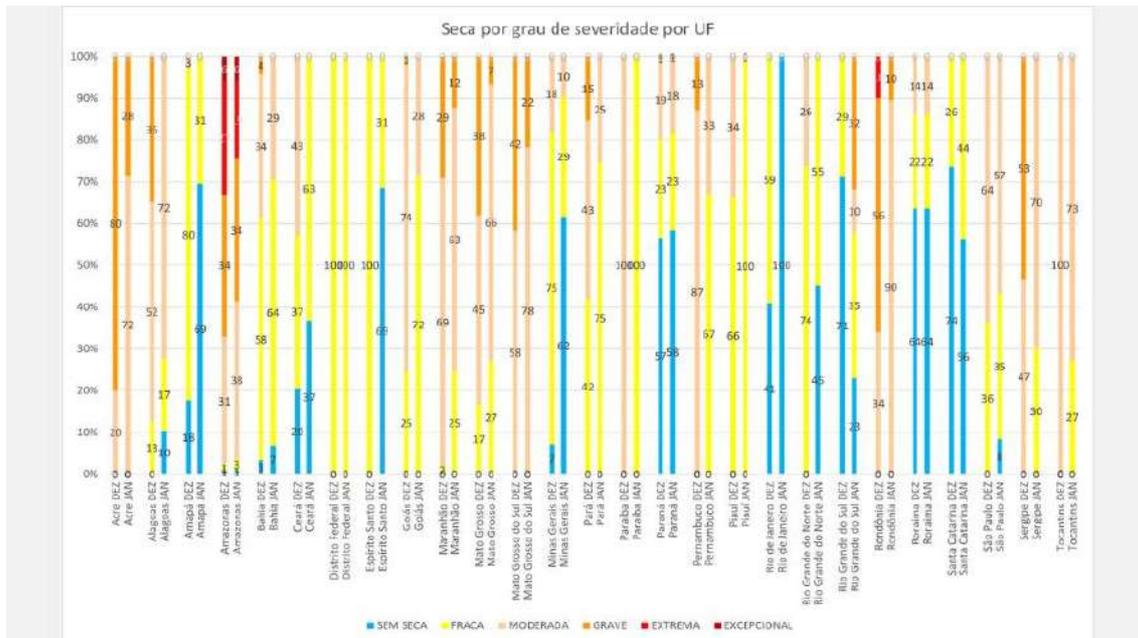


BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

## Monitor de Secas Janeiro/2025



(Fonte: Monitor de Secas – Governo Federal, jan/2025, disponível em <https://monitordesecas.ana.gov.br>)



(Fonte: Monitor de Secas – Governo Federal, jan/2025, disponível em <https://monitordesecas.ana.gov.br>)



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

GZH

ZEROHORA

Falta de chuva · Notícia

## Chega a 65 o número de municípios em situação de emergência devido à estiagem no RS

Maior parte está situada na metade oeste gaúcha. Conforme a Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, as ações para amenizar o impacto nas cidades foram ampliadas pelo governo

07/02/2025 - 21h01min  
Atualizada em 07/02/2025 - 21h04min

COMPARTILHAR

(Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2025/02/chega-a-65-o-numero-de-municipios-em-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem-no-rs-cm6veur5z00cr011uvsw463r5.html>.)

Economia

## Da chuva forte a estiagem, clima extremo prejudica agricultura no RS

Adriana Machado · Colaboração para o UOL, de Porto Alegre  
04/02/2025 05h30



(Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/02/04/seca-no-rs.htm>.)



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

[globo.com](#) [g1](#) [ge](#) [gshow](#) [globoplay](#) [g1jogos](#) [oglobo](#) [valor](#)

MENU

**g1**

RIO GRANDE DO SUL



## Estiagem provoca queda de 30% na produção de soja do RS, indica balanço da Emater

Estimativa inicial previa que fossem colhidas 21,6 milhões de toneladas do grão. Atualização aponta redução para 15 milhões de toneladas. Números foram anunciados nesta terça, na Expodireto, em Não-Me-Toque.

Por Everson Dornelles, g1 RS e RBS TV  
11/03/2025 14h23 · Atualizado há uma semana



(Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/03/11/estiagem-provoca-queda-de-30percent-na-producao-de-soja-do-rs-indica-balanco-da-emater.ghtml>)

**46.** Apresentam-se, abaixo, fotografias aéreas detalhadas das áreas exploradas pelos Recuperandos, destinadas ao plantio agrícola, as quais retratam de maneira inequívoca e dramática os devastadores efeitos da grave estiagem que assola o Estado do Rio Grande do Sul.

**47.** Os registros demonstram, com absoluta clareza, os impactos nocivos decorrentes da prolongada ausência de precipitações pluviométricas e das elevadas temperaturas, cujos efeitos cumulativos têm resultado na deterioração acelerada tanto da lavoura de soja quanto das condições do solo, comprometendo, irreversivelmente, a produtividade agrícola e a viabilidade econômica das áreas cultivadas pelos Recuperandos.



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

---





BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

---





***Queda nos Preços da Soja, Alta dos Insumos, Restrição de Crédito e Impactos Econômicos***

48. O setor agropecuário brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, caracterizada por uma combinação de fatores adversos que comprometem a sustentabilidade dos produtores rurais. Entre os principais desafios, destaca-se o aumento expressivo nos custos dos insumos agrícolas. Dados recentes indicam que, nos últimos anos, os preços de fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes registraram altas significativas, pressionando as margens de lucro dos agricultores. Esse cenário é agravado pela volatilidade cambial e pela dependência de importações, que tornam os custos ainda mais imprevisíveis.

49. Paralelamente, a restrição ao crédito rural tem se intensificado, limitando o acesso dos produtores a recursos financeiros essenciais para o custeio e investimento na produção. Relatórios apontam que, apesar da importância estratégica do agronegócio para a economia nacional, houve uma redução na oferta de crédito subsidiado, obrigando os agricultores a buscarem alternativas no mercado financeiro a taxas mais elevadas. Essa conjuntura dificulta a manutenção das atividades produtivas e compromete a capacidade de investimento em tecnologias e práticas sustentáveis.

50. A combinação desses fatores resulta em um cenário de endividamento crescente entre os produtores rurais. A pressão financeira decorrente dos altos custos de produção e

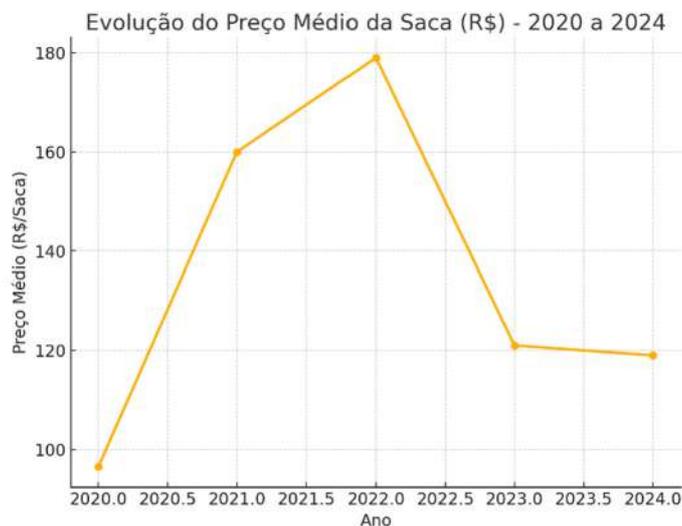
---



---

da escassez de crédito acessível leva muitos agricultores a recorrerem a empréstimos com condições desfavoráveis, aumentando o risco de inadimplência e insolvência. Esse ciclo vicioso não apenas ameaça a continuidade das atividades agrícolas, mas também impacta negativamente a segurança alimentar e a economia regional, dada a relevância do setor para diversas comunidades.

51. Além dos desafios climáticos, os Requerentes enfrentaram oscilações bruscas no mercado de soja, principal cultura comercializada. A variação nos preços médios da commodity evidencia o cenário adverso:



52. A queda acentuada do preço da soja a partir de 2023 impactou diretamente o faturamento dos Requerentes, comprometendo sua capacidade de pagamento e aprofundando a crise financeira. ([Fonte: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA, Histórico de Preços da Soja, jan/2025, disponível em www.cepea.esalq.usp.br](http://www.cepea.esalq.usp.br))

***Da Recuperação Judicial como Instrumento Essencial para a Preservação da Empresa e Superação da Crise Econômico-Financeira***

53. O cenário fático e jurídico amplamente delineado nos autos evidencia, de maneira cristalina, que a crise econômico-financeira dos Requerentes decorre de eventos externos imprevisíveis e incontroláveis, cuja intensidade e sucessão temporal comprometeram de forma irreversível a continuidade das atividades produtivas nos moldes anteriormente praticados.

---



---

54. A recuperação judicial, nos exatos termos preconizados pela Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como o único instrumento jurídico viável para a reestruturação da dívida, a preservação da atividade agrícola e a retomada sustentável das operações, garantindo a manutenção dos empregos e da função social da propriedade rural, premissas inafastáveis para a sobrevivência do setor produtivo e o equilíbrio do mercado agropecuário.

55. O agronegócio brasileiro, setor ao qual os Requerentes estão integralmente inseridos, desempenha papel estratégico no contexto econômico nacional, sendo responsável por parcela expressiva do Produto Interno Bruto (PIB), das exportações e da geração de empregos diretos e indiretos. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica (art. 170), consagra a função social da empresa como elemento essencial à sua preservação.

56. A legislação concursal vigente, ao disciplinar a recuperação judicial, estabelece como objetivo central viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

57. No presente caso, resta evidente que a adoção de um plano de recuperação judicial é a única alternativa capaz de reorganizar o passivo, readequar os prazos e condições de pagamento, preservar o patrimônio produtivo e, conseqüentemente, evitar a falência dos Requerentes, o que, por si só, causaria danos irreparáveis à economia local e regional.

58. Nesse sentido, a doutrina especializada ressalta a necessidade de preservação das empresas viáveis, de modo a evitar o impacto negativo que sua extinção geraria na sociedade. Como bem destaca Jorge Lobo:

“O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4)

---



---

no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebra de uma unidade produtiva”

(LOBO, Jorge. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228).

**59.** A crise enfrentada pelos Requerentes, como amplamente demonstrado nos autos, não decorre de má gestão ou de conduta dolosa, mas sim de fatores exógenos, notadamente as adversidades climáticas extremas e a desvalorização das commodities agrícolas, que inviabilizaram a manutenção das obrigações financeiras anteriormente pactuadas. O reconhecimento da excepcionalidade desses fatores é fundamental para a adequada compreensão da necessidade de reestruturação das dívidas no âmbito da recuperação judicial.

**60.** Importante ressaltar que a recuperação judicial não se limita a um benefício exclusivo do devedor, mas se configura como um mecanismo de reorganização coletiva, cuja finalidade primordial é viabilizar a continuidade da atividade produtiva em benefício de toda a sociedade, preservando os interesses dos credores e assegurando a manutenção da cadeia produtiva.

**61.** Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o princípio da preservação da empresa deve ser interpretado de forma sistêmica, levando em consideração não apenas os interesses individuais dos credores, mas também a necessidade de garantir a continuidade da atividade econômica e seus impactos sociais e regionais.

**62.** A adoção de um plano de recuperação judicial permitirá que os Requerentes restabeleçam gradualmente sua capacidade de pagamento, reestrem suas obrigações de forma equilibrada e retomem a estabilidade econômica necessária para garantir a continuidade da produção agrícola.

**63.** Diante do exposto, e considerando que a recuperação judicial é o único mecanismo viável para a reestruturação financeira dos Requerentes, é imprescindível que este Juízo acolha o pedido formulado, assegurando a proteção da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a reorganização das obrigações financeiras nos termos da legislação vigente.

**64.** A presente medida se alinha aos princípios da função social da empresa e da continuidade da atividade produtiva, fundamentais para o desenvolvimento econômico e social, sendo imperativo que os Requerentes sejam amparados pelo instituto da recuperação judicial, a fim de garantir a superação da crise econômico-financeira e permitir que retomem sua função essencial no setor agropecuário.

---



---

#### 4.2.2. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

65. Perfeitamente implementado o requisito previsto no inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme amplamente demonstrado na fundamentação exposta no tópico anterior, passa-se, na sequência, à demonstração do cumprimento dos demais requisitos legais indispensáveis para a concessão da recuperação judicial, evidenciando o integral atendimento das condições exigidas pela legislação aplicável.

- **Requisito do Inciso I (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005):** Vide tópico anterior.
- **Requisito do Inciso II (art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005):** Demonstração contábil dos Requerentes.<sup>2</sup>
- **Requisito do Inciso III (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005):** Relação nominal dos credores dos Requerentes;
- **Requisito do Inciso IV (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005):** Os Recuperandos **não** possuem funcionários;
- **Requisito do Inciso V (art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005):** Certidão atualizada de registro dos Requerentes perante os órgãos competentes, demonstrando a regularidade e existência da atividade empresarial;
- **Requisito do Inciso VI (art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005):** Relação dos bens particulares dos sócios administradores dos Requerentes, a qual, desde já, requer-se a autuação sob sigilo de justiça;
- **Requisito do Inciso VII (art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005):** Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes, demonstrando a movimentação financeira dos últimos três meses;
- **Requisito do Inciso VIII (art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005):** Certidões de protestos da Requerente, expedidas pelos cartórios competentes, demonstrando a existência de títulos protestados em nome das empresas Recuperandas;
- **Requisito do Inciso IX (art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005):** Relação das ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte, com a especificação dos valores

---

<sup>2</sup> Cumpre ressaltar que tanto o produtor rural quanto o pequeno empresário estão dispensados da obrigação de manter um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, estruturado com base na escrituração uniforme dos respectivos livros contábeis, conciliados à documentação pertinente, bem como da exigência de levantamento anual do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Tais obrigações, ressalte-se, aplicam-se ordinariamente aos demais empresários e sociedades empresárias, consoante se extrai da interpretação sistemática dos artigos 970 e 1.179, caput e § 2º, ambos do Código Civil.

---



---

discutidos e o estágio processual de cada demanda, subscrita por seu representante legal;

- **Requisito do Inciso X (art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005):** Relatório detalhado do passivo fiscal;
- **Requisito do Inciso XI (art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005):** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

66. Resta, portanto, demonstrado o integral atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, razão pela qual os Requerentes pleiteiam o imediato deferimento do pedido, a fim de viabilizar a reorganização financeira e garantir a continuidade da atividade produtiva, em conformidade com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

## **5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD***

67. Diante da urgência e da gravidade da situação econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, revela-se juridicamente pertinente a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente quanto à imediata incidência do *stay period*, nos moldes do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. A medida visa evitar a prática de atos de constrição patrimonial por parte de credores isolados, os quais, na iminência do deferimento do processamento, buscam satisfazer seus créditos em prejuízo da coletividade, instaurando um cenário de verdadeira corrida individual contra o patrimônio do devedor.

68. Nesse sentido, a doutrina especializada tem reconhecido a relevância dessa prerrogativa legal. Conforme leciona o Professor Daniel Carnio Costa, em obra recente de referência:

“Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em

---



---

busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 4ª Edição, 2023, p.142)

**69.** A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 12º ao artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, passando a admitir, de forma expressa, a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de mecanismo destinado a resguardar a integridade do patrimônio do devedor no período sensível entre o protocolo da inicial e a análise judicial do pedido, evitando atos de constrição individual e assegurando a preservação da atividade empresarial enquanto se verifica a regularidade do pleito recuperacional.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

**70.** Com a introdução do § 12º ao artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o legislador, sensível à complexidade envolvida no processamento da recuperação judicial, buscou conceder ao agente econômico em crise um mecanismo ágil e eficaz de proteção patrimonial antecipada, independentemente da verificação exauriente e imediata de todos os requisitos para o deferimento formal do pedido recuperacional.

**71.** No caso concreto, verifica-se um cenário de extrema vulnerabilidade econômica dos Requerentes, que enfrentam risco iminente de atos de constrição judicial e extrajudicial sobre seu patrimônio produtivo. A situação financeira das empresas agravou-se substancialmente em razão do incremento nos custos dos insumos agrícolas, associado à escassez e à restrição crescente do crédito rural, o que comprometeu significativamente a capacidade dos Requerentes de cumprir pontualmente suas obrigações financeiras. Em consequência desse quadro adverso, tem-se intensificado a atuação coercitiva dos credores, materializada por meio da propositura de ações executivas e medidas de busca e apreensão direcionadas

---



---

especialmente contra máquinas, implementos e equipamentos agrícolas indispensáveis à continuidade das atividades produtivas dos Requerentes.

72. A antecipação do *stay period* revela-se, portanto, medida imprescindível para a preservação da empresa e da função social que desempenha. A suspensão imediata das ações e execuções em curso permitirá aos Requerentes concentrar esforços na reestruturação de suas obrigações e na elaboração de um plano de recuperação viável, sem o receio de desfalques patrimoniais que inviabilizem a continuidade operacional. Além disso, tal medida resguarda os interesses dos credores, na medida em que preserva a fonte geradora de recursos para o cumprimento futuro das obrigações assumidas.

73. A urgência na concessão da antecipação do *stay period* é corroborada pela possibilidade de leilões judiciais e de mandados de busca e apreensão. A efetivação dessas medidas resultará na perda de maquinário e equipamentos indispensáveis ao cultivo e à colheita, comprometendo irreversivelmente a capacidade produtiva dos Requerentes. Portanto, a intervenção judicial célere é necessária para evitar danos de difícil reparação e assegurar a viabilidade da recuperação econômica e financeira pretendida.

74. Demonstrada, portanto, a presença inequívoca dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, à luz do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, entende-se plenamente justificada e necessária a antecipação dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial postulada.

75. Com efeito, entende-se que a exordial encontra-se regularmente instruída com todos os documentos exigidos pela legislação vigente, permitindo, desde logo, o deferimento imediato do processamento da recuperação judicial pretendida.

76. Não obstante, *ad cautelam* e em estrita observância ao princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento adotado pelo d. Juízo, faz-se imprescindível a concessão, em caráter liminar, da tutela de urgência, determinando-se, desde já, a suspensão imediata de quaisquer ações ou execuções individuais promovidas contra os Requerentes.

77. Nesse contexto, entende-se evidente o risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, notadamente em razão do recente vencimento de obrigações contratuais passíveis de imediato ajuizamento de ações executivas pelos credores, circunstância essa capaz de inviabilizar, de forma definitiva, a continuidade das operações produtivas dos Requerentes.

---



78. Ademais, ressalta-se a preocupação específica quanto à iminência de medidas coercitivas por parte dos credores, considerando a impossibilidade atual dos Requerentes de adimplir determinadas obrigações garantidas por equipamentos essenciais ao exercício das atividades agrícolas, cuja eventual apreensão representaria prejuízo irreversível ao funcionamento regular e à própria subsistência econômica das Recuperandas.

CREADOR	CONTRATO	EQUIPAMENTO
BADESUL	01.075.13.0183.0	PIVO 05 - FOCKINK - MODELO AF3000-15 COM 10 TORRES SÉRIE 2936-005; IVO 06 - FOCKINK - MODELO AF3000-10 COM 6 TORRES SÉRIE 2937-006.
BADESUL	01.736.15.0058.5	CARRETA GRANELEIRA TANKER MAGNU 17000 INOX; SEMEADORA VALTRA MULTIPLE
BADESUL	01.619.11.0016.8	PLATAFORMA DE CORTE MODELO BRAVA ELEKTRA SERIE 02/3432; PLANTADEIRA VICTORIA; CARRETA GRANELEIRA MODULADA, ROBOKE 14.000 PLUS, SERIE 02/1619.
BRADESCO	414/6354096	COLHEITADEIRA JOHN DEERE 9570, CHASSI 1CQ9570ATA0090726 PLATAFORMA DE CORTE JOHN DEERE 625 SERIE 1CQ0625AJA0090778.
BRADESCO	414/6354368	TRATOR JD 7515, CHASSI 1BM7515PAD091401 ANO 2010
BRADESCO	415/3983195	TRATOR JD 6415, CHASSI 1BM6415AEAD090769 ANO 2010
BRADESCO	414/8431841	PULVERIZADOR TITAN 1200 STARA, SÉRIE00/0077 ANO 2010
CELSON LUIS PREDIGER	COMPRA E VENDA	COLHEITADEIRA JD STS 9570, PLATAFORMA 625 ANO 2010

79. Excelência, pretende-se, portanto, a prestação jurisdicional em sede de tutela de urgência em razão da necessidade de proteção dos bens essenciais. Ou seja, existe o risco concreto de inviabilizar a atividade produtora.

80. Ou seja, há risco devidamente comprovado de operações vencidas cujo condão é virtualmente inviabilizar as atividades agrícolas, na medida em interrompem o fluxo de caixa do produtor. Por esta razão faz-se necessária ao soerguimento a imediata suspensão de todas as ações e execuções, antecipando o chamado *stay period*.



---

81. Por outra senda, a fumaça do bom direito se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pelos Requerentes, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

82. Mais que isso. Todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente os Recuperandos possuem direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial.

83. Outrossim, cumprem plenamente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei de Regência.

84. Neste sentido, importa trazer decisão recente do E. Tribunal de Justiça, reconhecendo o lídimo direito a antecipação do chamado *stay period*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.TU"TELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE-EXECUTADA . PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. **A suspensão das execuções contra devedor com pedido de recuperação judicial deferido pode ser objeto de antecipação de tutela ( § 12 do art. 6º da Lei 11 .101/2005).** Ainda que se trate de penhora anterior ao stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial a definição sobre o destino dos créditos e direitos objeto de constrição. No caso concreto, diante das peculiaridades apresentadas, adequada a manutenção dos valores bloqueados até a definição dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO . (TJ-RS - AI: 52373203920228217000 CAXIAS DO SUL, Relator.: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 14/04/2023, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2023)” (grifo nosso)

85. Por todo exposto, apenas como medida de cautela, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento ou promoção de qualquer diligência, requer desde já o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação

---



---

judicial com a imediata suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, tudo conforme o novel §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

## **6. MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA RECUPERANDA**

86. Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

87. A jurisprudência pátria tem reconhecido a importância de assegurar ao devedor em recuperação judicial a posse dos bens essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, mesmo quando tais bens estejam gravados por alienação fiduciária.

88. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/MT, firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível suspender medidas de busca e apreensão de bens imprescindíveis à continuidade da atividade produtiva durante o período de *stay period*, visando à preservação da empresa e ao cumprimento de sua função social. No mesmo sentido:



---

“RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020.

OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não

---



---

haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresse e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com

---



---

reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. **3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.** 3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no

---



---

juízo do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. 3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente

---



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

---

equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)” (Grifo nosso)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA . BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087 .323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda . **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**(art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp

---



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

---

1.660 .893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1732379 MS 2020/0181855-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)” (Grifo nosso)

89. Ademais, em decisão proferida no Conflito de Competência nº 139.519/SP, o STJ reafirmou a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial, mesmo após o término do *stay period*. Tal posicionamento visa evitar que medidas executivas isoladas comprometam a viabilidade do plano de recuperação e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos e da função social da empresa.

90. Em absoluta consonância com o entendimento acima esposado, revela-se pertinente trazer à colação a sólida jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao analisar hipóteses envolvendo bens alienados fiduciariamente, posicionou-se no sentido de que, a despeito da literalidade do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, prevalece a vedação à retirada ou à venda desses bens durante o período de suspensão das ações (*stay period*), desde que sejam imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades econômicas da empresa recuperanda. O *decisum*, dotado de acentuada lucidez jurídica, enfatiza a essencialidade dos bens objeto da garantia fiduciária à atividade produtiva da recuperanda como fator determinante para excepcionar a regra geral de exclusão desses créditos da recuperação judicial, privilegiando, assim, a preservação da unidade produtiva em benefício do interesse coletivo dos credores.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. STAY PERIOD. A rigor, o § 3º do art. 49 da Lei n. 11 .101/2005 estabelece que os credores proprietários não se submetem à recuperação judicial. **No caso, entretanto, os bens alienados fiduciariamente são essenciais ao exercício da atividade empresarial das pessoas jurídicas em recuperação, sendo vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o stay period. Decisão agravada mantida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº

---



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

50127171220248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-04-2024) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50127171220248217000 OUTRA, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 24/04/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2024)” (Grifo nosso)

91. Os precedentes jurisprudenciais acima alinhados demonstram, de forma inequívoca, a relevância jurídica de assegurar aos Requerentes a posse dos bens essenciais ao desempenho de suas atividades produtivas, condição indispensável para garantir não apenas a continuidade empresarial, mas sobretudo a efetividade e o êxito do próprio processo recuperacional. Nessa perspectiva, revela-se imprescindível a atuação interventiva do Poder Judiciário, cuja missão institucional consiste precisamente em promover o equilíbrio entre os interesses individuais dos credores e o interesse coletivo subjacente à preservação da empresa, em estrita consonância com o princípio basilar que orienta a Lei nº 11.101/2005.

92. Diante de tal contexto, relacionam-se, a seguir, os bens considerados essenciais à atividade produtiva dos Requerentes, cuja eventual excussão pelos credores acarretará prejuízo irreparável, obstando sobremaneira o processo de recuperação judicial ora pleiteado. Por conseguinte, requer-se o reconhecimento formal da essencialidade de tais bens por parte deste r. Juízo, assegurando-se, assim, sua plena proteção jurídica no curso do procedimento recuperacional:

	ITEM
1	PLATAFORMA DE CORTE MODELO BRAVA ELEKTRA SERIE 02/3432
2	CARRETA GRANELEIRA MODULADA, REBOKE 14.000 PLUS, SERIE 02/1619
3	COLHEITADEIRA JOHN DEERE 9570, CHASSI ICQ9570ATA0090726 C/PLATAFORMA DE CORTE JOHN DEERE 625 SERIE ICQ00625AJA0090778.
4	COLHEITADEIRA JOHN DEERE 9570, CHASSI 1CQ9570ATA0090726 C/PLATAFORMA DE CORTE JOHN DEERE 625 SERIE 1CQ0625AJA0090778.
5	PIVO 01 - FOCKINK - ANO 2000 4 TORRES
6	PIVO 02 - FOCKINK - MODELO AF-S2-UBP-08-333 COM 8 TORRES SÉRIE 294
7	PIVO 03 - FOCKINK - MODELO AF-S2-UBP-090324 COM 9TORRES SÉRIE 295
8	PIVO 04 - FOCKINK - MODELO AF3000-10 COM 8 TORRES SÉRIE 2609-004
9	PIVO 05 - FOCKINK - MODELO AF3000-15 COM 10 TORRES SÉRIE 2936-005



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

10	PIVO 06 - FOCKINK - MODELO AF3000-10 COM 6 TORRES SÉRIE 2937-006
11	CARRETA GRANELEIRA TANKER MAGNU 17000 INOX
12	SEMEADORA VALTRA MULTIPLE
13	PLANTADEIRA VICTORIA
14	TRATOR JD 7515, CHASSI 1BM7515PAD091401 ANO 2010
15	TRATOR JD 6415, CHASSI 1BM6415AEAD090769 ANO 2010
16	PULVERIZADOR TITAN 1200, MARCA STARA, SÉRIE 00/0077

93. Desta feita, em face de bens absolutamente essenciais, de primeira necessidade, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento das operações agrícolas dos Autores permaneçam em sua posse e que este Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem respeito a eles.

## **7. DOS REQUERIMENTOS**

94. ANTE O EXPOSTO, requer, em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, por ocasião do despacho de processamento:

**A.** No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

**A.1** A suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a ser distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa dos autores;

**A.2** A suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

---



---

**A.3** Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária e/ou ofertados em garantia, se quer também em sede **TUTELA DE URGÊNCIA** a manutenção na posse da Recuperanda, até o término da recuperação judicial, devido à sua essencialidade para o funcionamento da empresa;

**B.** Apenas pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a suspensão das ações e execuções em face da Autora, em razão do periculum in mora iminente devidamente comprovado neste petitório.

**95. NO MÉRITO**, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a V.Exa.:

**A.** Seja concedido, **não obstante a análise do pedido liminar**, o prazo de **5 (cinco) dias para juntada da Certidão Negativa de Falência** em nome das **pessoas físicas** dos Recuperandos;

**B.** Seja deferida a consolidação substancial do Grupo Econômico bem como deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LFRE, ordenando na forma do art. 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias;

**C.** Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC;

**D.** Ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005;

**E.** Nomeação de administrador judicial e determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades;

**F.** Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como em face de seus fiadores;

---



BRUNO ALFARO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

- 
- G.** Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores da Recuperanda que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05;
- H.** Seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;
- I.** Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os indicados como essenciais na presente exordial, mas inclusive estoque, grãos armazenados e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005;
- J.** Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;
- K.** Sejam as custas parceladas, visto as dificuldades financeiras vivenciadas pelas Requerentes.
- 96.** Dá-se à causa o valor de R\$ 41.137.349,49 (quarenta e um milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos.)
- 97.** Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ibirubá, 21 de março de 2025.

**BRUNO DA SILVA ALFARO**

OAB/RS 83.416

---